



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.789-A, DE 2021 **(Da Sra. Erika Kokay e outros)**

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sras. ERIKA KOKAY e BENEDITA DA SILVA e outros)

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para executar as atribuições do caput deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias permanentes, atualizadas, ágeis, eficazes, inclusivas e democráticas na preservação física e digital dos documentos relativos aos atos funcionais, de acordo com a regularidade de acesso e manuseio pelas instituições, primando pela memória de suas instituições, bem como estimular o aprimoramento de processos e práticas de gestão e preservação, com a divulgação do conteúdo dos arquivos e os meios de acesso para a população.

§ 2º Dentre as práticas de preservação de que trata o § 1º, deverão ser adotadas, no mínimo:

I – a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática;

II – a realização de cópias de segurança (backups) integrais dos sistemas críticos da organização, de modo a permitir sua rápida recuperação em caso de necessidade;

III - a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



IV – a proteção adequada das cópias de segurança (backups) da organização, por meio de mecanismos de controle de acesso físico e lógico;

V – o armazenamento das cópias de segurança (backups) da organização em ao menos um destino não acessível remotamente.” (NR)

.....

“Art. 3º Considera-se gestão de documentos, indispensável para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, considerando o formato físico ou digital, a manutenção, os meios e condições para acesso, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação, mediante regulamento de descarte e protocolos oficiais ou o recolhimento para guarda permanente.

Parágrafo único. A gestão de documentos abrange o controle continuado do ciclo de vida dos documentos arquivísticos, bem como as atividades registro e controle, classificação, avaliação, guarda, preservação, disponibilização e acesso, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.” (NR)

.....

“Art.

9º

Parágrafo único. Além da autorização prevista no *caput*, a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a ampla divulgação dos procedimentos nos meios oficiais de comunicação são condições prévias para a eliminação de documentos públicos.” (NR)

.....

“Art. 10-A A guarda, a organização e a avaliação dos documentos públicos são exclusivas dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.

Parágrafo único. Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

“Art. 17

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.” (NR)

.....

“Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos.

Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21-B O Arquivo Público, por exercer atividades típicas de Estado, deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - autonomia de gestão e posicionamento hierárquico na estrutura funcional do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que lhe permita desempenhar as prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e



IV - recursos humanos qualificados, dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.

Art. 21-C O Poder Público deverá promover programa de capacitação continuada dos recursos humanos do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.

Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.

Art. 21-E Pela lei específica, referida no *caput* do art. 21-A, deverá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 21-F Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão contemplar obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação de plano de classificação de documentos para as atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção de um plano de classificação relativo às atividades finalísticas dos órgãos e entidades de seu âmbito de atuação;

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção das tabelas de temporalidade e destinação de documentos relativas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do seu âmbito de atuação;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico em todos os suportes;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações com base na Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, aprovada pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de valor permanente; e

V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos atenda aos dispositivos contidos no e-Arq Brasil - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, aprovado pelo CONARQ.

Art. 21-G No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o CONARQ subsidiará os órgãos e entidades do Poder Público competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei, com informações e orientação para sua integral aplicação”. (NR)

CAPÍTULO VI

DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 24-A. O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital, nos termos da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

§ 2º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.



§ 3º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento.

§ 4º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem a documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, serão eliminados conforme procedimento específico, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 5º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICPBrasil.

.....

“Art. 25 Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

“Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§2º No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).



§3º O arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

.....

XXII – concorrer, na forma do *caput* deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição busca modernizar e fortalecer a preservação de documentos públicos no Brasil. Para tanto, e por se tratar de assunto eminentemente técnico, buscamos incorporar na Lei de Arquivos as propostas e moções aprovadas na Plenária Final da *I Conferência Nacional de Arquivos – Cnarq*, realizada aqui em Brasília, há quase dez anos¹.

Sobre a relevância do tema, nunca é demais rememorar o Texto Magno:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por



¹ Mais exatamente, de 15 a 17 de dezembro 2011.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Grifamos)

Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal tem conferido primazia aos direitos e deveres decorrentes dessa proteção extraída do texto constitucional:

A **proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro**, enquanto **direito fundamental de terceira geração**², é matéria expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 216 da CRFB/1988). A ordem constitucional vigente recepcionou o DL 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. (ACO 1.966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017).

Ocorre que, a despeito da cristalina dicção constitucional, reforçada pela jurisprudência da Corte Suprema, o que temos visto, nos últimos anos, é um verdadeiro vilipêndio ao patrimônio cultural material e imaterial brasileiro.

Tome-se como exemplo recente o teor da reportagem **Fundação Palmares vai se mudar para prédio com avarias**³, publicada pelo Jornal *Estado de Minas*, segundo a qual:

“A sede da Fundação Palmares, em Brasília, vai mudar nos próximos dias para um antigo prédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que hoje funciona como uma espécie de almoxarifado, tomado por infiltrações e avarias. Presidida por Sérgio Camargo, que já definiu o movimento negro como ‘escória maldita’, a fundação admite a necessidade de reforma, mas, com a crise, não há dinheiro previsto para essa finalidade.”

A mudança vai ocorrer antes dos reparos. O início das obras ainda não tem previsão. A estratégia deixa dúvidas sobre a

2 A classificação dos direitos humanos em *gerações* decorre da obra do Professor Karel Vasak. A terceira geração, a que alude o julgado, surgiu na década de 1960, norteadas pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. Nessa geração (hoje chamada de “dimensão”), a principal preocupação passa a ser com os direitos difusos – ou seja, direitos cujos titulares não se pode determinar, nem mensurar o número exato de beneficiários – e com os direitos coletivos, que possuem um número determinável de titulares, que por sua vez compartilham determinada condição. São exemplos a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

3 Matéria publicada em 2/10/2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/02/interna_politica.1190960/fundacao-palmares-vai-se-mudar-para-predio-com-avarias.shtml. Acesso em 15/3/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



capacidade da autarquia de proteger o acervo histórico e cultural que mantém e até mesmo de prestar serviços - o que provocou reações de servidores. Na atual sede há obras de arte, fotografias e documentos históricos como cartas de alforria de escravos, e trabalhos de artistas como Rubem Valentim e Mestre Didi.

Parte desse acervo precisa ser conservada em condições especiais, em salas climatizadas e com manutenção permanente. A Palmares não informou o tratamento que dispensará ao material após a mudança. 'Não se trata apenas de uma mudança de sede. Está imbuído um processo de desmonte da instituição, que foi conseguida a partir do esforço da comunidade negra e de todo o seu trabalho. O prédio para onde estão querendo levar é inapropriado para garantir a segurança do acervo da instituição', disse o ogan⁴ Luiz Alves, coordenador do Foafro/DF e administrador do Projeto Onibodê". (Com grifos nossos)

Por isso, nosso projeto, além de tratar de temas específicos da área arquivística (como a previsão de regras mais rígidas para a eliminação de documentos públicos e a incorporação, na Lei nº 8.159/1991, de dispositivos das Resoluções Conarq nºs 6/1997 e 27/2008), também reforça a punição a quem, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional.

No que toca ainda à preservação dos dados, o PL prevê um rol exemplificativo de práticas que deverão ser adotadas, especialmente, a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática; e a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade.

A respectiva proposta também foi fundamentada a partir do relatório de fiscalização elaborado no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação. Realizado pelo Tribunal de Contas da União, a auditoria processo TC 036.620/2020-3, tratou especificamente:

“SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE BACKUP DAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO”.

4 A palavra ogan (ou ogã) vem do Yorubá e significa *Senhor da Minha Casa*. De suma importância em uma Casa de Axé, o Ogã tem a responsabilidade de zelar pela casa nos momentos de transe do dirigente. Com seu conhecimento, ele toca o atabaque e canta as cantigas, evocando os orixás e entidades a chegarem, dançarem ou, até mesmo, a irem embora. Vide: <https://radiovinhadeluz.com.br/noticia/28617/o-ser-oga-significado-da-palavra>. Acesso em 15/3/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



O objetivo do trabalho foi avaliar se os procedimentos de “*backup*” e “*restore*” das organizações da APF, mais especificamente sobre suas principais bases de dados e sistemas críticos, que deverão ser adequados para garantir a continuidade dos serviços prestados. O Tribunal de Contas também aponta que a gestão de arquivos e de documentos teve uma mudança significativa na gestão de procedimentos, quando no atual contexto de transformação digital da Administração Pública, praticamente todas as informações relevantes das organizações já são tratadas em formato eletrônico, muitas vezes sem possuir correspondência alguma no mundo físico (documentos e/ou processos em papel, por exemplo). Assim, qualquer perda de dados que, eventualmente, não possam ser recuperados, tem o potencial de acarretar enormes prejuízos, pois pode afetar ou mesmo inviabilizar os processos de negócio do órgão em questão, bem como a prestação de serviços públicos para a sociedade.

Ademais, o Projeto de lei prevê diretrizes quanto à ao processo de digitalização, o qual deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

Este projeto busca combater o cenário distópico vigente na preservação do patrimônio histórico-cultural. E é justamente isso que nosso PL pretende combater.

Soa até inusitado que tenhamos de nos socorrer de legislação punitiva para compelir as autoridades do Poder Executivo a fazer aquilo que é obrigação delas, decorrente de leitura simples e direta do Texto Magno. Todavia, diante do que temos visto no País, outra opção efetiva não nos resta.

Nesse sentido, tendo a consciência de que estamos fazendo a nossa parte para dar máxima concretude ao art. 216 da Carta Magna, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2021.

ERIKA KOKAY
Deputada Federal PT/DF

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal – PT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>





Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8
de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de
improbidade administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD215492778200, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 10 Dep. Marcon (PT/RS)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 13 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 14 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 15 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 16 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 17 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *(p_7800)
- 18 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 19 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Padre João (PT/MG)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 25 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



- 26 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 27 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 28 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 29 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 30 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 31 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 32 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 33 Dep. Paulão (PT/AL)
- 34 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de

governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

.....

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

.....

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

.....

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua

guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Arts. 22 a 24. [*\(Revogados pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 4.073, DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE ARQUIVOS

Art. 10. O SINAR tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo.

Art. 11. O SINAR tem como órgão central o CONARQ.

Art. 12. Integram o SINAR:

I - o Arquivo Nacional;

II - os arquivos do Poder Executivo Federal;

III - os arquivos do Poder Legislativo Federal;

IV - os arquivos do Poder Judiciário Federal;

V - os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VI - os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Os arquivos referidos nos incisos II a VII, quando organizados sistemicamente, passam a integrar o SINAR por intermédio de seus órgãos centrais.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos, podem integrar o SINAR mediante acordo ou ajuste com o órgão central.

Art. 13. Compete aos integrantes do SINAR:

I - promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do órgão central;

II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;

III - implementar a racionalização das atividades arquivísticas, de forma a garantir a integridade do ciclo documental;

IV - garantir a guarda e o acesso aos documentos de valor permanente;

V - apresentar sugestões ao CONARQ para o aprimoramento do SINAR;

VI - prestar informações sobre suas atividades ao CONARQ;

VII - apresentar subsídios ao CONARQ para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;

VIII - promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

IX - propor ao CONARQ os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

X - comunicar ao CONARQ, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico nacional;

XI - colaborar na elaboração de cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

XII - possibilitar a participação de especialistas de órgãos e entidades, públicos e privados, nas câmaras técnicas e na Comissão de Avaliação de Acervos Privados; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2/12/2019\)](#)

XIII - proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

.....

.....

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços;
- II - participar na avaliação dos serviços;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

[\(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido](#)

pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no item VII, do art. 17, de seu Regimento Interno, de conformidade com deliberação do Plenário, em sua 8ª reunião ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de maio de 1997 e,

Considerando que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (Parágrafo 2º, do art. 216 da Constituição Federal);

Considerando que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (Artigo 1º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991), RESOLVE estabelecer as seguintes diretrizes para orientação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR quanto à terceirização de serviços arquivísticos.

Art. 1º As atividades de avaliação serão reservadas para execução direta pelos órgãos e entidades do Poder Público, por ser atividade essencial da gestão de documentos, de responsabilidade de Comissões Permanentes de Avaliação, conforme determina o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.182, de 20 de março de 1997, sendo vedada a eliminação de documentos sem prévia autorização da instituição arquivística pública de seu âmbito de atuação, conforme determina o disposto no art. 9º, da Lei nº 8.159/91.

Art. 2º A guarda dos documentos públicos é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.

Art. 3º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, a gestão de documentos, conforme preconiza

o art. 3º da Lei nº 8.159/91, compreende o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.

JAIME ANTUNES DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o dever do Poder Público, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de criar e manter Arquivos Públicos, na sua específica esfera de competência, para promover a gestão, a guarda e a preservação de documentos arquivísticos e a disseminação das informações neles contidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no inciso IX do art. 23, de seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 5 da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, de conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 48ª reunião ordinária, realizada em 2 de abril de 2008 e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 216, dispõe que cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando que o art. 1º da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 dispõe que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

Considerando que o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, vinculado ao Arquivo Nacional, órgão integrante da Casa Civil da Presidência da República, criado pelo artigo 26 da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo;

Considerando a importância dos arquivos como instrumento de gestão indispensável à transparência, à eficiência, eficácia e efetividade administrativas, ao desenvolvimento político e social e como garantia do direito à informação e à memória;

Considerando a necessidade urgente de se estabelecer um modelo de gestão que integre as fases corrente, intermediária e permanente pelas quais passam os documentos em seu ciclo vital, como forma de assegurar sua organização, controle, proteção e preservação a partir de sua produção;

Considerando que o art. 9º da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991, determina que a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de

competência;

Considerando que o art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que é crime destruir, inutilizar e deteriorar documentos de arquivo, protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e estabelece as sanções penais dele decorrentes;

Considerando que a perda, o extravio ou a destruição indiscriminada do patrimônio documental público podem acarretar danos irreparáveis à administração pública, aos direitos dos cidadãos, à produção do conhecimento, à memória e à história; e

Considerando a obrigatoriedade de que em cada estado, no Distrito Federal e em cada município tenha em sua estrutura um Arquivo Público para promover a gestão, a preservação e o acesso aos documentos produzidos e recebidos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para pleno cumprimento das disposições contidas nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso III do art. 23, no art. 215, no inciso IV e nos §§ 1º e 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, assim como nos arts. 5º, 9º e 21 da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991, resolve:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos, em conformidade com o art. 21, da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991.

Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela Administração Pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º O Arquivo Público referido no art. 1º deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - Personalidade jurídica própria, que o integre à Administração Pública Direta, por exercer funções típicas de Estado.

II - Infra-estrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor.

III - Recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas.

IV - Recursos humanos qualificados, dos quadros permanentes da Administração Pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E
BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789, de 2021, propõe relevantes alterações na *Lei de Arquivos* (Lei nº 8.159/1991) e prevê nova espécie de improbidade administrativa.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Cultura - CCULT; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação.

No dia 22/9/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.789/2021 atualiza a Lei nº 8.159/1991, para adaptá-la aos avanços teóricos da área de Arquivologia, mantendo, porém, os preceitos gerais da política nacional de arquivos públicos e privados, buscando garantir a longevidade da Lei.

Releva consignar, desde logo, que o Substitutivo ao PL nº 2.789/2021, que propomos em anexo, ostenta a legitimidade que se espera de norma com tamanha significação histórico-cultural, já que resulta de contribuições vertidas em audiência pública no dia 27/8/2021, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados¹.

Vanderlei dos Santos, um dos especialistas em arquivologia presentes na audiência pública, disse que a Lei de Arquivos prevê a guarda de documentos e sua disponibilização à população. Mas, segundo ele, o que tem acontecido é o contrário. E citou como exemplos o incêndio de arquivo público em Marabá, no Pará, em 2015; a descoberta de documentos abandonados em Quixadá, no Ceará, em 2017; a divulgação de péssimas condições de armazenamento no arquivo do Distrito Federal, em 2018; e, mais recentemente, o incêndio da Cinemateca em São Paulo.

Outro especialista ouvido na ocasião, José Maria Jardim, do Fórum Nacional das Associações de Arquivistas, lembrou que apenas 382 dos 5.570 municípios brasileiros implantaram arquivos públicos como determina a lei.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não poderia ficar de fora da adoção de medidas efetivas, que salvaguardem a memória institucional brasileira, tema caro a todos os cidadãos.

O Conarq, órgão colegiado vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atento à apresentação do PL nº 2.789/2021,

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/800643-comissao-recebe-sugestoes-para-aperfeicoamento-da-lei-de-arquivos/>. Acesso em 23/9/2021.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

3

subscrito por nada menos que 34 Deputados, teceu, entre outras, as seguintes considerações:²

“Conforme bem lembrado na justificativa do PL nº 2.789/2021, a gestão de documentos e arquivos é um assunto eminentemente técnico e de grande repercussão para toda a área de arquivos no Brasil.

Por essa razão, o Conarq, continuará a coordenar amplo debate com a comunidade arquivística para aprimorar continuamente o arcabouço legal e normativo relacionado.

Nesse sentido, consideramos que a apresentação do PL 2.789/2021 se constitui em mais uma iniciativa que se soma ao importante debate em torno de temas prementes da gestão de documentos e arquivos, ao direito à informação e à preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esse debate deve continuar a ser conduzido de forma técnica, ampla e democrática. O Conarq continuará a exercer o seu papel como um dos atores centrais desse processo.”

Essa manifestação positiva, emanada de Conselho do próprio Poder Executivo, bem reflete a importância das disposições trazidas pelo PL nº 2.789/2021.

Dito de outro modo: embora posteriormente a sua apresentação, o PL nº 2.789/2021 já foi alvo do debate público na CCULT desta Casa e encontra boa receptividade no âmbito do Conarq, um dos principais órgãos do sistema arquivístico brasileiro.

Com as valorosas contribuições vindas dos *experts* ouvidos na audiência pública, temos maior assertividade para, via Substitutivo, aperfeiçoar tecnicamente o PL nº 2.789/2021, retirando dispositivos que tratam de temas que podem

² Nota Pública – Proposta de alteração da Lei nº 8.159/1991. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/nota-publica-2013-proposta-de-alteracao-da-lei-no-8-159-1991>. Acesso em 23/9/2021.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

ser regulados por ato infralegal e acrescentando regras que não haviam sido contempladas originalmente na proposição. Além disso, tivemos o cuidado de retirar do PL dispositivos em que vislumbramos vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, CF/88), como, por exemplo, o art. 21-D sugerido na minuta.³

Entre as sugestões encampadas, estão, em maior ou menor grau, as do Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil – FNArq, as dos profissionais de fotografia e as do Professor José Maria Jardim, do Departamento de Arquivologia da UFRJ.

A fim de dar efetividade aos seus comandos, o PL nº 2.789/2021 promove alterações no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estabelecendo como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “concorrer, na forma do *caput* deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.”

As penas aplicáveis a quem for condenado com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992⁴, são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

3 “Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.”

4 Recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (a “nova” Lei de Improbidade Administrativa).

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

São medidas drásticas, mas infelizmente necessárias, se atentarmos para o passado recente, marcado pelo descaso do Poder Público com a gestão arquivística, nos vários níveis de governo.

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 2.789/2021, nascido sob a insígnia das proposições efetivamente úteis aos cidadãos em geral, e votamos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Para executar as atribuições do *caput* deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos, e as práticas para assegurar a boa conduta relativas à garantia da gestão e preservação de documentos, qualquer que seja o suporte, e à preservação da memória de suas instituições, garantindo a difusão cultural e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para garantir a preservação dos documentos e dados de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de recebimento, seleção, armazenamento, distribuição, guarda, preservação, e divulgação, considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos e órgãos vinculados.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 3º-A** Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes, *procedimentos e operações técnicas*, ações produzidas, monitoradas e avaliadas com o objetivo de promover a gestão, a manutenção, e os meios para *tramitação, uso, avaliação, arquivamento*, preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social, além do aprimoramento da atuação das instituições arquivísticas públicas.” (NR)

“**Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e, desde que não viole as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 9º -

“**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de plano de classificação de documentos e de tabela de temporalidade e destinação de documentos pela instituição arquivística pública em sua esfera de competência. “

“**Art. 10º** -

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente e histórico não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência. “

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

8

Apresentação: 13/06/2022 15:45 - CTASP
PRL 4 CTASP => PL 2789/2021

PRL n.4

“Art. 13

“§1º-Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.”

“§2º- Os critérios e procedimentos para identificação de arquivos privados de interesse público e social, sejam eles originalmente digitais, digitais ou físicos, serão objeto de regulamento específico, considerando-se as boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema, as Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos e outras legislações vigentes.”

“Art. 14.....

Parágrafo único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público que obtiver subsídios do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.” (NR)

“Art. 17

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

.....

§6º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 20-A** - Cabe a cada um dos poderes propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. “

“**Art. 20 B** - Compete aos serviços arquivísticos do Ministério Público da União e dos Estados à gestão, o recolhimento e à preservação dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas. “

“**Parágrafo único** - Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.”

“**Art. 21-A** O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir os respectivos procedimentos de gestão de documentos e de arquivos e protocolos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, armazenamento, guarda, descrição e difusão.”

“**§1º**- O Arquivo Público é a instituição com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**§2º**- Por meio da legislação específica própria referida no *caput* poderá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

gestão de documentos e de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.”

“**Art. 21-B** O Arquivo Público exerce atividades típicas de Estado e deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - autonomia de gestão na estrutura administrativa dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permitindo o desempenho das prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e

IV - recursos humanos qualificados, ocupantes dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.” (NR)

“**Art. 21-C** Os servidores do Arquivo Público e dos demais serviços arquivísticos governamentais se submeterão a programa de capacitação continuada.” (NR)

“**Art. 21-D** Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplarão obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação procedimentos de gestão e de plano de classificação de documentos para as atividades-meio e fim;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;

IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações, considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de guarda permanente; e

V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia de confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

“**Art. 21-E** - A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos arquivísticos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes de gestão em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.”

“**Art. 21-F**- É dever do Poder Público promover ações, programas e atividades de gestão de documentos, mediante os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos ou equivalentes, existentes no âmbito da estrutura dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º - São Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos as unidades administrativas, integrantes da estrutura dos órgãos da administração

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

pública, às quais compete a gestão de atividades arquivísticas nos termos do artigo 22º desta Lei.

§ 2º – Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos em suas respectivas esferas de atuação, deverão atuar em nível estratégico da Administração Pública, asseguradas a dotação orçamentária, infraestrutura física e tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento da gestão de documentos e arquivos.”

Art. 21-G- Cabe aos Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos do Poder Público, sob a orientação da instituição arquivística pública de sua esfera de competência, sem prejuízo das atribuições que desenvolvem:

I – planejar, coordenar e gerenciar ações de gestão de documentos arquivísticos por meio do controle da produção, identificação, classificação e tramitação documental, do arquivamento corrente e intermediário e da implantação de sistema informatizado, de modo que os órgãos e entidades públicos produzam e mantenham documentos arquivísticos adequados e apropriados;

II – elaborar o plano e o código de classificação de documentos, tabela de temporalidade e de destinação de documentos e manuais de gestão de documentos, bem como outros instrumentos que auxiliem a implantação e o desenvolvimento de ações de gestão de documentos;

III – coordenar e gerenciar ações de arquivamento, processamento arquivístico, preservação, conservação preventiva, reprodução, acesso, difusão e destinação dos documentos arquivísticos sob a sua guarda;

IV - coordenar as atividades de avaliação, seleção, eliminação, transferência e recolhimento de documentos arquivísticos;

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

V – propor, executar e avaliar a política arquivística do órgão ao qual está vinculado, em consonância com a política nacional de arquivos e da instituição arquivística pública na sua esfera de competência;

VI – custodiar documentos públicos correntes e intermediários.

§ 1º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos poderão, excepcionalmente, assumir a custódia e o acesso a documentos permanentes do órgão a que se encontra vinculado, desde que sob a autorização, normatização e fiscalização da instituição arquivística de sua área de competência.

§ 2º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos serão objeto de cadastramento atualizado pela instituição arquivística de sua esfera de competência.

Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a competência de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido por representante do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais das áreas de ensino, pesquisa,

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em regulamento.

§3º - No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§4º - O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.

§ 5º - A União proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos. (NR)

§6 – As resoluções do CONARQ têm caráter vinculante na gestão de arquivos públicos e privados de que trata essa Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**

XXIII – agir ou concorrer para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, inclusive mediante

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021**

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para executar as atribuições do *caput* deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos, e as práticas para assegurar a boa conduta relativas à garantia da gestão e preservação de documentos, qualquer que seja o suporte, e à preservação da memória de suas instituições, garantindo a difusão cultural e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para garantir a preservação dos documentos e dados de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de recebimento, seleção, armazenamento, distribuição, guarda, preservação, e divulgação, considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos e órgãos vinculados.” (NR)

“Art. 3º-A Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes, *procedimentos e operações técnicas*, ações produzidas, monitoradas e avaliadas com o objetivo de promover a gestão, a manutenção, e os meios para *tramitação, uso, avaliação, arquivamento*, preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social,





além do aprimoramento da atuação das instituições arquivísticas públicas.” (NR)

“**Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e, desde que não viole as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 9º -

“**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de plano de classificação de documentos e de tabela de temporalidade e destinação de documentos pela instituição arquivística pública em sua esfera de competência. “

“**Art. 10º** -

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente e histórico não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência. “

“**Art. 12** - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história, a cultura, as artes e o desenvolvimento científico nacional. ““





“**Art. 13** - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.”

“§1º - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.””

“§2º - Os critérios e procedimentos para identificação de arquivos privados de interesse público e social, sejam eles originalmente digitais, digitais ou físicos, serão objeto de regulamento específico, considerando-se as boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema, as Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos e outras legislações vigentes.”

“**Art. 14**.....

Parágrafo único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público que obtiver subsídios do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.” (NR)

“**Art. 17**

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

.....

§6º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

“**Art. 20-A** - Cabe a cada um dos poderes propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. “





“**Art. 20 B** - Compete aos serviços arquivísticos do Ministério Público da União e dos Estados à gestão, o recolhimento e à preservação dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

“**Parágrafo único** - Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.”

“**Art. 21-A** O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir os respectivos procedimentos de gestão de documentos e de arquivos e protocolos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, armazenamento, guarda, descrição e difusão.”

“**§1º**- O Arquivo Público é a instituição com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**§2º**- Por meio da legislação específica própria referida no *caput* poderá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos e de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.”

“**Art. 21-B** O Arquivo Público exerce atividades típicas de Estado e deverá ser dotado obrigatoriamente de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

I - autonomia de gestão na estrutura administrativa dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permitindo o desempenho das prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e

IV - recursos humanos qualificados, ocupantes dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.” (NR)

“**Art. 21-C** Os servidores do Arquivo Público e dos demais serviços arquivísticos governamentais se submeterão a programa de capacitação continuada.” (NR)

“**Art. 21-D** Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplarão obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação procedimentos de gestão e de plano de classificação de documentos para as atividades-meio e fim;

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;

IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações, considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de guarda permanente; e





V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia de confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

“**Art. 21-E** - A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos arquivísticos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes de gestão em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.”

“**Art. 21-F**- É dever do Poder Público promover ações, programas e atividades de gestão de documentos, mediante os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos ou equivalentes, existentes no âmbito da estrutura dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º - São Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos as unidades administrativas, integrantes da estrutura dos órgãos da administração pública, às quais compete a gestão de atividades arquivísticas nos termos do artigo 22º desta Lei.

§ 2º – Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos em suas respectivas esferas de atuação, deverão atuar em nível estratégico da Administração Pública, asseguradas a dotação orçamentária, infraestrutura física e tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento da gestão de documentos e arquivos.”

Art. 21-G- Cabe aos Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos do Poder Público, sob a orientação da instituição arquivística pública de sua esfera de competência, sem prejuízo das atribuições que desenvolvem:





I – planejar, coordenar e gerenciar ações de gestão de documentos arquivísticos por meio do controle da produção, identificação, classificação e tramitação documental, do arquivamento corrente e intermediário e da implantação de sistema informatizado, de modo que os órgãos e entidades públicos produzam e mantenham documentos arquivísticos adequados e apropriados;

II – elaborar o plano e o código de classificação de documentos, tabela de temporalidade e de destinação de documentos e manuais de gestão de documentos, bem como outros instrumentos que auxiliem a implantação e o desenvolvimento de ações de gestão de documentos;

III – coordenar e gerenciar ações de arquivamento, processamento arquivístico, preservação, conservação preventiva, reprodução, acesso, difusão e destinação dos documentos arquivísticos sob a sua guarda;

IV - coordenar as atividades de avaliação, seleção, eliminação, transferência e recolhimento de documentos arquivísticos;

V – propor, executar e avaliar a política arquivística do órgão ao qual está vinculado, em consonância com a política nacional de arquivos e da instituição arquivística pública na sua esfera de competência;

VI – custodiar documentos públicos correntes e intermediários.

§ 1º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos poderão, excepcionalmente, assumir a custódia e o acesso a documentos permanentes do órgão a que se encontra vinculado, desde que sob a autorização, normatização e fiscalização da instituição arquivística de sua área de competência.

§ 2º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos serão objeto de cadastramento atualizado pela instituição arquivística de sua esfera de competência.

Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo,





concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a competência de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido por representante do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais das áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em regulamento.

§3º - No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§4º - O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.

§ 5º - A União proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

§6 – As resoluções do CONARQ têm caráter vinculante na gestão de arquivos públicos e privados de que trata essa Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

XXIII – agir ou concorrer para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, inclusive mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO